



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.005872/2002-69
Recurso nº : 156.624
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA.
Interessado(a) : INDÚSTRIAS DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE
TE S.A (INCORPORADA POR INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTI-
CA DA AMAZÔNIA S.A.)
Sessão de : 08 de agosto de 2006
Acórdão nº : 103-23.146

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO - Estando os fatos analisados os fatos à luz das provas e da legislação que rege a matéria, deve-se prestigiar a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBÉR
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283005872/2002-69
Acórdão nº : 103-23.146 -

Recurso nº : 156.624
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA.
Interessado(a) : INDÚSTRIAS DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDES -
TE S.A (INCORPORADA POR INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRC-
TICA DA AMAZÔNIA S.A.)

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, via de sua 1ª Turma de Julgamento, recorre de ofício a este Conselho, de decisão que julgou o lançamento erigido contra a INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCICA DO NORTE NORDESTE S/A, referente ao IRPJ - emitido eletronicamente – improcedente.

O referido Auto de Infração teve como fato gerador o terceiro trimestre de 1998 e deveu-se a falta de recolhimento de tributo informado na DCTF.

Tomando ciência e inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls. 1/13) em 03/07/2002, onde aduz em síntese que:

2. Não procede a cobrança já que os débitos foram efetivamente pagos por meio de DARF e que a autoridade administrativa está descumprindo a legislação tributária vez que se baseou em dados apurados erroneamente.

A Decisão recorrida está assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

DCTF

Incabível o lançamento por recolhimento fora do prazo/falta de recolhimento, quando o sujeito passivo não comprova tê-los efetuado corretamente.

Lançamento Improcedente”

Veio o recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283005872/2002-69
Acórdão nº : 103-23.146

VOTO

Conselheiro, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Relator:

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

As peças que constam do processo denotam que houve por parte da empresa erro de preenchimento do código de tributo no DARF, pois utilizou o código de arrecadação nº 6677 – IRPJ-FINOR-ESTIMATIVA, quando o correto seria o código de arrecadação nº 2362, contudo, os valores pagos quitam os débitos declarados em DCTF.

CONCLUSÃO

Diante de tais fatos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 08 de agosto de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE